

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 458/2023

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 92/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Roberto Cole, e co-autoria do Exmo. Sr. Félix Tesch Francisco, que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL."

I-RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 13 de dezembro de 2023, lida na 29ª Sessão Ordinária realizada em 13/12/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Geral, Dra. Lyzia Pretti Farias, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Realizada reunião Extraordinária na presente data de 04/12/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria e apresentou seu parecer.

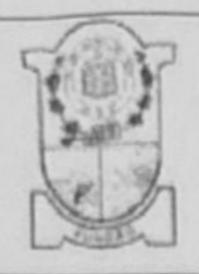
Este é o relatório.



Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339 e-mail: emfes@light.com.br

Autenticar documento em http://fundao.splonline.com.br/autenticidade com o identificador 310030003700320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 458/2023

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo dispor "SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL."

O Poder Legislativo Municipal justifica a proposição com a mensagem que segue:

"O presente projeto (e lei refere-se a uma adequação à legislação vigente, conforme posicionamento manifesto pelo STF no julgamento do RE nº 650.898/RS, com repercussão geral, ou seja, a presente proposição refere-se unicamente a uma adequação a determinação da mais alta corte do Pais.

No mesmo sentido, observa-se entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que conforme Parecer Consulta TC-022/2017 - Plenário, que entende ser necessária a aprovação de lei especifica para instituição de décimo terceiro e adicional de 1/3 de férias, antes do início das eleições e em legislatura anterior àquela em que ocorrerão os pagamentos.

Diante do exposto e na certeza de que o presente projeto apresenta uma adequação a legislação vigente, pede-se aos nobres edis que votem favoravelmente ao presente projeto de lei."

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III – projeto de lei complementar;

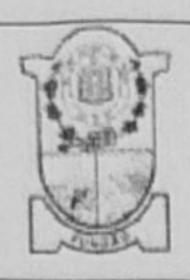
IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - Projeto de resolução;

Rua São José, 135 - Centro Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339 e-mail: emfes@ligbr.com.br





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 458/2023

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso:

XII - emenda:

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(grifo meu)

Além disso, a proposta não versa sobre nenhuma das situações estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

 IV - que, fazendo menção a claúsula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito:

VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII - que seja anti-regimental;

VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX — que contenham expressões ofensivas;

X - manifestamente inconstitucionais;

XI — que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, antiregimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, em especial por ter a mesma a finalidade de se adequar ao entendimento já firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339 e-mail: cmfcs@ligbr.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 458/2023

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 92/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339 e-mail: emfes@ligbr.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Processo Legislativo nº 458/2023

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 114/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 92/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Roberto Cole, e Co-autoria do Exmo. Sr Vereador Félix Tesch Francisco, que "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 15 de dezembro de 2023.

PRESIDENTE E RELATOR

Vilcimar Correa SECRETÁRIO

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339 e-mail: cmfes@ligbr.com.br